



Número: **0821312-91.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                       |
|---|---|
| <b>PABLO DANILLO COUTINHO MENDES (AUTOR)</b>                      | <b>FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b> | <b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>             |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 13462<br>634 | 30/11/2020 12:31   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0821312-91.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: PABLO DANILÓ COUTINHO MENDES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

Vistos.

Passo ao saneamento do processo, na forma do art. 357, CPC.

**1. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido.

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO - INDISPENSABILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - COMPROVANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DE LAUDO DO IML - INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO. I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as despesas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se a parte requerente não evidencia a hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, a denegação da justiça gratuita constitui medida imperativa; III- A denegação da justiça gratuita não acarreta o imediato indeferimento da petição inicial e a extinção do processo ou o cancelamento da distribuição,*

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.

Portanto, não se trata de causa de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

**2. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

O réu pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido.

No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação, em especial quando há o pedido de prova pericial.

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO - INDISPENSABILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - COMPROVANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DE LAUDO DO IML - INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO. I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as despesas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se a parte requerente não evidencia a hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, a denegação da justiça gratuita constitui medida imperativa; III- A denegação da justiça gratuita não acarreta o imediato indeferimento da petição inicial e a extinção do processo ou o cancelamento da distribuição,*



sendo indispensável prévia oportunidade para pagamento das custas e despesas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC; IV- Em sede de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório veicular da qual consta comprovante do pagamento extrajudicial, sendo prescindível laudo do IML, não há falar em indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de documentação indispensável à propositura. (TJ-MG - AC: 10105140399541001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)". (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DECLARADA NA ORIGEM. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE ENDEREÇO E LAUDO MÉDICO ATUALIZADOS. RIGOR EXCESSIVO DO MAGISTRADO A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, verifica-se que o Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321 e art. 485, I do Código de Processo Civil. 2. Inicialmente, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, compulsando os fólios processuais, observo que este não deve prosperar, vez que a autodeclaração de hipossuficiência presume-se verdadeira quando deduzida por pessoa natural, conforme previsão do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Em relação à ausência da juntada de comprovante de endereço atualizado com data de emissão de, no máximo, 2 (dois) meses, de acordo com intelecção dos arts. 319 e 320 do CPC, não consiste em exigência para a propositura da demanda a instrução da peça vestibular com comprovante de residência, sendo necessário, apenas, a indicação do endereço pelo autor, sem qualquer necessidade de comprovação. 4. Consoante a ausência da juntada de laudo médico comprovando o grau de invalidez, insta esclarecer que nas ações de complementação de seguro DPVAT, conforme dispõe o art. 5º da lei 6.194/74, o laudo apresentado pelo IML não constitui documento essencial para a propositura da demanda, isto porque as questões que versam sobre a quantificação do grau de invalidez dependem de dilação probatória, necessitando da perícia médica designada pelo juízo de 1º grau para aferir o grau de invalidez do acidentado. 5. Retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda a dilação probatória necessária, notadamente a realização de perícia médica possibilitando especificar com exatidão a existência e o grau de incapacidade da vítima. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o recurso de apelação interposto nos autos de nº 0066664-67.2016.8.06.0112 por EDERSON SOBREIRA DE LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE e tendo como parte apelada SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao referido recurso, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de outubro de 2019. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 00666646720168060112 CE 0066664-67.2016.8.06.0112, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2019)".

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

### 3. DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Afasto também a preliminar de carência de interesse de agir, haja vista ser a ação de cobrança o meio adequado para que a parte autora discuta o seu direito à complementação do seguro DPVAT.

### 4. DA PERÍCIA

Sobreleva ressaltar, por oportuno, que inexiste médicos Peritos com especialidade em Ortopedia ou Traumatologia cadastrado junto ao CPTEC/TJPI, podendo, por conseguinte, ser nomeado perito/ortopedista para a realização da perícia a critério e a escolha do Juiz. Sendo assim:

I- Na forma do art. 156, §5, CPC, **NOMEIO IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, ortopedista, (CRM 4841), com endereço na Rua Farmacêutico João Carvalho, 4344, Santa Isabel, Teresina-PI, CEP nº 64053-150, celular 86-99427-6615, tel:(98)3668-1063 para atuar como perito nesta demanda.

II- Intimem-se as partes para agirem na forma do art. 465, §1, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação dos quesitos.

III- Passo a apontar os quesitos deste juízo a serem respondidos:

A- O periciando apresenta lesão ortopédica?



B- Tal lesão se deu em decorrência de acidente de trânsito?

C- Qual o grau da lesão?

D- Tal lesão pode ser caracterizada como insuscetível de cura?

E- Tal lesão provoca invalidez permanente ou debilidade de membro ou função?

F- Tal lesão se enquadra entre alguma das hipóteses previstas no Anexo da Lei 6194/74?

IV- Notifique-se o perito ora nomeado a fim de que diga em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, determine o dia, o horário e o local para realizar a perícia, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faça constar na notificação as cópias dos quesitos apresentados, bem como do convênio celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder que fixa o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por perícia realizada.

V- Ato contínuo, após a aceitação do encargo e a data do exame, intimem-se as partes, por advogado.

Advirta-se à parte autora que é seu dever se apresentar no dia e horário indicados pelo perito, bem como à parte ré que deverá providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

VI -Após o resultado do exame, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1, do CPC.

Depois de cumpridas todas as diligências, voltem-me conclusos.

NOTIFIQUE-SE o perito.

INTIMEM-SE as partes.

**TERESINA-PI, 30 de novembro de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

